



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966922/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.617 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente TIJUCA SERV DE ASSISTENC MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DE REVISÃO DE DCOMP. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

Quando o Per/Dcomp transmitido pelo contribuinte padece de erro formal e o crédito compensado inexistente, por ausência de previsão regimental o CARF não possui competência para apreciar a defesa apresentada contra o despacho decisório pelo contribuinte, devendo ser a mesma analisada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na jurisdição do procedimento administrativo. Deve o pleito ser recebido e analisado como pedido de revisão - Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Gira a discussão em torno do Per/Dcomp nº 41730.72630.180107.1.3.04-4866 no qual busca a recorrente a quitação do débito de Cofins para o período de agosto/2005 no valor de R\$ 19.000,00 com crédito decorrente do DARF de mesmo valor pago em 15/09/2005.

Reproduzo o relatório pela DRJ/REC para retratar com autenticidade os fatos ocorridos até aquele momento processual:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade por meio da qual a Contribuinte insurge-se contra a cobrança decorrente da homologação parcial da compensação declarada na DComp 41730.72630.180107.1.3.04-4866, que visava a extinção de débito da Cofins alegadamente devida no mês de 09/2005 a partir de crédito da mesma contribuição, relativo ao período de apuração 08/2005.

2. Conforme consta do despacho decisório eletrônico, emitido em 07/10/2009, a não homologação decorreria do fato de que de que o DARF que daria suporte ao pleito encontrar-se-ia integralmente alocado.

3. Regularmente cientificada, comparece a contribuinte ao processo, pleiteando o cancelamento da Dcomp litigiosa, alegadamente vazada de erro material sob o argumento de que o débito declarado encontrava-se extinto por pagamento tempestivamente realizado.

3.1. Segundo expõe, ao final do ano calendário 2005, após auditoria interna, constatara que os valores tempestivamente recolhidos e confessados em DCTF deveriam ser retificados. Como consequência, promovera a retificação daquela declaração, em consonância com o Dacon apresentado.

3.2. Ocorre que, quando da elaboração da DCTF retificadora, em razão de desconhecimento, vinculara erroneamente os débitos confessados à declaração de compensação transmitida com o objetivo de aproveitar a integralidade dos recolhimentos. Ou seja, como se a totalidade dos pagamentos fosse indevida. Apresenta demonstrativo que conteria os valores informados em Dacon, em DCTF e recolhidos, bem assim a data em que ocorreria o recolhimento.

3.3. Afirma, nessa senda, que, relativamente ao mês de setembro de 2005, foi declarado em DCTF um débito de Cofins no valor de R\$ 35.000,00, vinculado a pagamentos no valor de R\$ 11.200,00 e 23.800,00, realizados no dia 15/10/2005. Já quando do preenchimento do Dacon, teria sido apurado débito no valor de R\$ 33.670,53.

Consequentemente, restaria evidenciado um saldo credor de R\$ 1.329,47. Sustenta que se está diante de erro de fato, quando do cumprimento de suas obrigações acessórias. Cita dispositivos, doutrina e jurisprudência acerca do erro de fato e suas consequências. Anexa cópia de DARF, DCTF e Dacon.

4. À fl. 172 o órgão de jurisdição atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminha os autos para julgamento.

5. É o Relatório.

A recorrente trouxe como provas os pagamentos para o ano de 2005, às DCTFs original e retificadoras e os Dacons original e retificador.

Por meio do acórdão nº 11-48.607 a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, especialmente por ausência de provas em torno do suposto erro no Per/Dcomp transmitido, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DA DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O cancelamento dos efeitos da Declaração de Compensação, sob a alegação de erro material, depende da apresentação de elementos de prova capazes de demonstrar os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário cuja matéria fática e de direito se iguala àquela posta em manifestação de inconformidade. Ao final requer:

DO PEDIDO

À vista do exposto, requer a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais:

1. Seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a r. decisão:

a) Para afastar definitivamente as alegações de insuficiência de elementos para apuração e conclusão do valor devido e efetiva extinção do débito, conforme demonstrado e comprovado através das declarações e DARF's acostadas aos autos desse processo;

b) Diante da total comprovação do recolhimento dos valores devidos, seja reformada a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/REC, para que seja cancelada e desconsiderada a declaração de compensação, bem como eventual cobrança vinculada à mesma, por meio de revisão de ofício, haja vista *que* os débitos informados para compensação já encontram-se extintos por pagamento.

13/11/2009. Como provas, trouxe apenas o extrato da DCTF retificadora transmitida em

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Tendo a recorrente sido intimada em 14/08/2015 e o recurso voluntário protocolado em 14/09/2015, uma vez tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por uma simples leitura do recurso voluntário e pedidos em verdade busca a recorrente a **declaração de extinção do débito de Cofins** referente ao período de agosto/2005 declarado no Per/Dcomp, ora analisado, em razão de erro de fato constante na declaração transmitida, visto que já quitado o débito através dos Darfs nas montas de R\$ 11.200,00 e 23.800,00.

Vejamos:

No caso em comento, a DCOMP questionada, pretendia compensar o crédito tributário referente à COFINS, PA setembro/2005, no valor de R\$ 19.000,00, que seria apenas parte do valor devido, conforme demonstrado pela DCTF retificadora enviada em 27/08/2009, cópia em anexo, que relacionava três DCOMP's, enviadas equivocadamente para quitação integral do débito.

Para melhor elucidar o equívoco cometido, seguimos afirmando que a competência setembro/2005, referente à dita contribuição, foi declarada na DCTF original com o valor de R\$ 35.000,00, vinculado da seguinte forma: pagamento no valor de R\$ 11.200,00, e pagamento no valor *de* R\$ 23.800,00, ambos arrecadados em 14/10/2005.

Na ocasião da apresentação da DACON, o valor devido correspondente à competência setembro/2005 foi informado corretamente, ensejando a retificação das DCTF's anteriormente apresentadas.

.....
Todavia, não foi assim que procedeu, retificou a DCTF, pela primeira vez em 27/08/2007, desconsiderando a vinculação por pagamento e informando compensação por meio de DCOMP's, utilizando todo o pagamento como se fosse pagamento indevido, em meses • subsequentes, os quais também já estavam extintos por pagamento.

Despertando do equívoco cometido e, certa de *que* jamais deveria ter enviado Declarações de Compensação para confirmar a extinção de débitos que já estavam extintos pelos mesmos pagamentos, a empresa ajustou suas DCTF's, transmitindo novas

retificadoras, em 13/11/2009, informando seus respectivos créditos tributários com sua devida vinculação ao pagamento recolhido de maneira correta e dentro do prazo.

Enfim, certa de que cometeu erro de fato, erro no preenchimento das obrigações acessórias, afirma de forma contundente que com relação aos débitos informados na DCOMP, em comento, os mesmos estão extintos por pagamento conforme detalhamento abaixo:

TRIBUTO/CÓDIGO	COFINS/2172-01
PERÍODO DE APURAÇÃO	Setembro/2005
VALOR INFORMADO DA CON	33.670,53
VALOR INFORMADO DCTF ORIGINAL ENVIADA EM 06/04/2006	35.000,00
VALOR INFORMADO DCTF RETIFICADORA ENVIADA EM 27/08/2007	33.670,53
VALOR INFORMADO DCTF ATIVA ENVIADA EM 13/11/2009	33.670,53
VALORES PAGOS ATRAVÉS DE DARF E INFORMADOS DCTF ORIGINAL E DCTF RETIFICADORA ATIVA - ARRECADADOS EM 14/10/2005	11.200,00 23.800,00
TOTAL PAGO ATRAVÉS DARF	35.000,00
SALDO CREDOR A FAVOR DO CONTRIBUINTE	1.329,47

Tendo em vista a confirmação dos pagamentos apontados, cópias anexas, resta evidente o erro de fato e a necessidade de revisão de ofício da compensação e cancelamento do débito exigido através do Processo 15374.976.571/2009-92.

Posteriormente o juízo *a quo* confirma que a recorrente **se insurge contra a inexistência do débito** e não quanto a restituição cumulada com a compensação inicialmente requerida (fl. 176):

7. Inicialmente, deve se destacar que, diferentemente dos processos comumente trazidos a este Colegiado, o contribuinte não se insurge contra o não reconhecimento do direito creditório, **pleiteia que a Dcomp seja tornada sem efeito, cancelando-se a cobrança gerada pela sua apresentação**, sob a alegação de que essa declaração encontrar-se-ia maculada de erro material.

Avança afirmando:

8. **Atender tal pleito**, como é cediço, **pressupõe a confirmação de que a declaração encontra-se efetivamente vazada de erro material**, ou seja, **que a contribuição devida é efetivamente aquela constante do DARF**. Caso contrário, estar-se-ia impedindo a cobrança de contribuição legitimamente constituída, por meio de confissão, nos termos do § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 20031.

.....

10. Como bem apontou o tributarista, **cabe ao contribuinte carrear aos autos elementos que permitam identificar se a confissão levada a efeito por meio da PER/Dcomp que é alvo da manifestação de inconformidade em análise, e é justamente a deficiência no cumprimento desse mister que me leva a votar no sentido de considerar a manifestação de inconformidade improcedente.**

11. Em primeiro lugar, há que se destacar que a alegação de erro material resta prejudicada em razão de que conforme se extrai da consulta ao Sistema SIEF - PER/DComp, anexada à fl. 171 o crédito alegado, referente ao mês de 08/2005, teria sido utilizado para extinguir débito relativo ao mês 09/2005.

12. Noutro giro, o DARF que se pretendeu utilizar, no valor de R\$ 18.100,00 não coincide com aqueles referentes ao período de apuração informados na manifestação de inconformidade: R\$ 11.200,00 e R\$ 23.800,00.

13. Tratam-se, portanto de débitos e créditos diversos dos que foram alegados.

14. Por outro lado, e mais importante, **não há elementos que permitam concluir qual seria a verdadeira base de cálculo da contribuição e, conseqüentemente o verdadeiro débito**. Assim, **não é possível saber se o valor extinto por meio de DARF**

representa o montante devido, permitindo que se reconheça, por consequência, que o valor vinculado a Dcomp representa uma parcela superior à devida.

Consoante apontado acima, a matéria de defesa está limitada ao erro de fato na Dcomp, porque o débito a ser compensado já estaria quitado, **portanto não há valor devido em agosto/2005 a ser pago mediante a referida compensação, suscitando a recorrente a extinção da Dcomp.**

Como bem destacado, pelo juízo *a quo* a Dcomp constitui confissão de dívida, conforme extrai-se da leitura do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

.....
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Significa que os débitos confessados e não pagos, inclusive via compensação indevida, serão cobrados em razão da confissão ser título executivo.

Entretanto, cumpre destacar que o **Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, tampouco à Delegacia Regional de Julgamentos¹ possui competência para analisar pedido de natureza extintiva de débito, cabendo a esta Turma apreciar, unicamente, a existência ou não do crédito apontado pelo contribuinte,** segundo previsão expressa no Regimento Interno (Portaria MF N.º 343/2015 e alterações) no seu § 1º do art. 7º, corroborado por meio dos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

À vista disso, **o pleito da recorrente há de ser analisado pela Delegacia da Receita Federal de Origem,** órgão competente para conferir a existência ou não do débito confessado e, de conseguinte, **retificar/encerrar o Per/Dcomp transmitido equivocadamente, mediante revisão de ofício,** consoante o CTN e Regimento Interno da SRFB (Portaria ME n.º 284/2020):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

¹ Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

[omissis];

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

[omissis];

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

Art. 147.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, **de revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Na esteira, cito trecho do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014 (cancela a Solução Cosit n.º 40/2007 e n.º 32/2010):

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO. O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Essa Turma em diversas oportunidades já se manifestou quanto a sua incompetência em apreciar pedidos de retificação/cancelamento de Dcomp, porque inexistente o débito compensado indevidamente, transcrevo o acórdão n.º 3002-000.199 de relatoria da ilustre conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Consoante acima indicado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 39/40), por meio do qual insurge-se contra a não homologação da compensação que formalizou através do PER/DCOMP n.º 24692.98572.250609.1.3.049870 (fls. 18/21), realizada no despacho decisório emitido pela SRFB em 01/10//2012, (fls. 11 e 22) e mantida pelo acórdão recorrido (fls. 29/33).

.....

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não refuta que tal crédito fora utilizado nos PER/DCOMP n.º 39718.73770.220910.1.7.049750 e n.º 33414.22049.220509.1.3.049300, limitando-se a repisar os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, em que pretendia discutir a suposta inexistência dos débitos exigidos.

Não trouxe, portanto, nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na passagem acima transcrita no sentido de que parte do crédito já havia sido utilizada em outra DCOMP, o que impossibilitava a homologação integral do crédito pleiteado na presente contenda. Entendo, portanto, que a decisão recorrida deva ser mantida.

De outro norte, o contribuinte trouxe ainda em seu Recurso Voluntário o seguinte fundamento de defesa: a empresa teria declarado em DCTF que seu débito para o PA 31/03/2007 era só R\$ 9.201,51, e não o valor que constava no Perdcomp, que foi de R\$ 17.457,78, tendo destacado que a empresa tentou cancelar, não tendo sido possível.

Como se vê, pretende o contribuinte, nesta oportunidade, discutir a existência ou não dos débitos por ele mesmo confessados em DCOMP. Não se está em discussão, portanto, a existência do crédito alegado, cuja existência já foi reconhecida, ou mesmo a utilização prévia ou não de tais créditos, nos moldes do que restou consignado na decisão recorrida, mas sim a suposta inexistência dos débitos declarados.

Entendo, contudo, que o CARF não possui competência para proceder à análise pretendida pelo contribuinte.

Para que melhor se compreenda a questão aqui posta, transcrevo a seguir teor do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a qual, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, passou a prever de forma expressa que a não homologação de compensação também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

A hipótese aqui analisada, porém, não se enquadra na situação disposta acima. Isso porque, não pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ter deferida a homologação apresentada, mas sim vê-la retificada, para fins de excluir parte dos débitos ali indicados. Tal análise, contudo, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal.

Até porque, como é cediço, nos pedidos de DCOMP apresentados pelo contribuinte, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, e não da inexistência de débito confessado. Tanto que a previsão de competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMPs segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), in verbis:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, sabe-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alteração dada pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por essa razão, inclusive, que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, e não a existência do débito por ele confessado.

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, bem como do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Sobre este tema, já se manifestou o CARF anteriormente, a exemplo da passagem do voto proferido no Acórdão n.º 110100.476, extraída do voto proferido no Acórdão n.º 1301002.591, a seguir colacionada:

A autoridade julgadora recorrida apontou dispositivos regimentais e normativos para declarar sua incompetência para apreciar atos de não admissão dos PER/DCOMP retificadores e dos pedidos de cancelamento. Contudo, a própria lei apresenta obstáculos à discussão destas decisões administrativas no âmbito do contencioso administrativo especializado, instituído pelo Decreto n.º 70.235/72.

Isto porque, com a edição da Lei n.º 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto n.º 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instilados com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal; [...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei n.º 9.430/96 pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

(...).

O ato de não homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Nesse contexto, caso pretenda o contribuinte corrigir eventual informação acerca dos débitos confessados em DCOMP, deverá fazê-lo através de pedido de revisão de ofício, a ser analisado pela unidade de origem.

Como se não bastasse, ainda que tivesse este Conselho competência para apreciar eventual equívoco do contribuinte no que concerne à indicação do débito constante da DCOMP, é cediço que caberia ao contribuinte comprovar que os valores indicados em sua DCTF estão corretos, através da juntada aos autos da documentação fiscal/contábil apta a este fim, o que não ocorreu nos presentes autos, em que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação quanto ao montante do débito que pretende ter retificado.

Com fulcro nas razões supra expendidas, entendo que deverá ser mantida a decisão recorrida, em razão da inexistência de comprovação do direito creditório alegado.

Ainda que fosse possível apreciar o requerimento da recorrente seria impossível por esta Turma por ausência de elementos necessários para o cotejo entre as informações ali lançadas com aquelas confessadas no presente Per/Dcomp, como bem apontado no acórdão recorrido.

Portanto, sem reparos a decisão.

Ao todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, porquanto incompetente este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.